



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 29/10//14– ITEM: 42

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

42 TC-002756/026/10

Embargante: Efaneu Nolasco Godinho - Prefeito Municipal de São Roque à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Efaneu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-002756/126/10 e Expedientes TC-000274/009/10, TC-000833/009/10, TC-001004/009/10, TC-001395/009/10, TC-027234/026/10, TC-043901/026/10, TC-008338/026/11, TC-001521/009/12 e TC-037955/026/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. Relatório

1.1 Em exame, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos¹ pelo **ex-Prefeito do Município de São Roque**, Senhor Efaneu Nolasco Godinho, representado por procurador constituído², em face da r. decisão do E. Plenário³ que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo ora embargante e manteve o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, emitido pela E. Primeira Câmara⁴.

O juízo de desaprovação firmou-se no fato de a aplicação de recursos do FUNDEB, da ordem de 94,87%, ter infringido o artigo 21, caput, e § 2º, da Lei Federal 11.494/07.

¹ Peça protocolada em 06/01/14.

² Dr. Júlio César Meneguesso (OAB/SP 95.054) – Procuração a fls. 291.

³ Sessão de 13/11/13 – Parecer publicado no DOE de 17/12/13.

⁴ Sessão de 17/04/12 – Parecer publicado no DOE de 03/05/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2 Alegou o embargante que os documentos requisitados junto à Prefeitura e anexados à presente medida, relativos a restos a pagar de 2009, demonstram que *“(...) no período de 01/01/2010 a 28/02/2010 foi pago o total de R\$ 831.720,38 com o ensino Fundamental, ensino Infantil (Creches) e Ensino Infantil (Emeis). Desta forma, como tais pagamentos foram efetuados no período de 01/01/2010 a 28/02/2010, os respectivos valores merecem ser incluídos na aplicação do FUNDEB do exercício de 2010. Consequentemente, estará sendo atingido o mínimo de 95% de aplicação no FUNDEB no exercício de 2010, (...). Desta forma, respeitosamente está superado o motivo determinante da emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas de 2020 (...).”*

O interessado defende o cabimento da medida, asseverando que *“(...) é inegável que as modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício que culminou com a emissão do parecer desfavorável. Em outras palavras, em situações excepcionais é admissível o efeito infringente aos embargos de declaração.”*

Fazendo referência à doutrina e decisões judiciais que admitiram efeitos modificativos em embargos de declaração, requer o acolhimento da pretensão, assinalando, ainda, que as contas de 2009 e 2011 receberam pareceres favoráveis, as de 2012 já foram fiscalizadas, apresentando bons indicadores e o requerente *“(...) entregou a Prefeitura ao seu sucessor em excelente situação administrativa e financeira. (...)”*, além de não responder *“(...) a qualquer ação popular, ação civil pública ou ação por improbidade administrativa.”*

1.3 Na opinião do d. **Ministério Público de Contas** (fls. 940/941), os embargos merecem ser conhecidos, mas no mérito rejeitados, observando que *“(...) as alegações revestem-se de material novo que tenta comprovar a regularidade da matéria, rediscutindo assim a questão previamente firmada. (...) Os embargos de declaração apresentados limitaram-se a tecer comentários acerca de fatos que constituem razões de defesa e não obscuridade, dúvida ou contradição, requisitos ementares da propositura da peça recursal.”*

1.4 O postulante, em petição protocolada em 22/01/14, trouxe para o processo cópias de certidões emitidas pelo Departamento de Finanças da Prefeitura, as quais informam os períodos do exercício de 2010 em que foram quitados os restos a pagar referentes a 2009.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

A peça foi protocolada tempestivamente⁵ e por agente legitimado, podendo ser enquadrada na hipótese do inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar 709/93.

Deste modo, por haverem sido preenchidos os requisitos de seu cabimento, conheço dos embargos de declaração, **em preliminar**.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece acolhimento a argumentação deduzida, uma vez que o requerente busca, essencialmente, a reapreciação da matéria, o que, evidentemente, não é cabível em sede de embargos.

Aliás, no tocante ao ponto levantado pelo postulante é pertinente ressaltar que a documentação por ele apresentada, nem mesmo na fase própria seria aceitável, para o fim de reverter a situação dos autos.

Isto porque os valores, que o embargante pretende adicionar no cálculo do FUNDEB, dizem respeito a restos a pagar de 2009 quitados no início de em 2010, os quais, todavia, sequer haviam sido glosados nas contas de 2009, como revelam os dados extraídos do relatório de nossa fiscalização, juntados por cópia a fls. 950/953 dos autos. Aliás, segundo informa o laudo de inspeção, a dedução de restos a pagar de 2009 não pagos até 31/01/10 foi de somente R\$ 8.642,14.

Nesse contexto, portanto, não se sustentam os argumentos acerca da inclusão da quantia de R\$ 825.990,61, correspondente aos restos a pagar de 2009 quitados entre 1º/01/2010 e 31/01/2010, já que a soma daqueles valores na aplicação de 2010, resultaria em duplo aproveitamento, à medida que as mesmas despesas seriam computadas em dois exercícios.

É claro que, se aqueles valores não tivessem sido considerados na aplicação do ensino de 2009, até poderiam ser lançados como gastos do

⁵ Parecer publicado no DOE de 17/12/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados em 06/01/14 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após o período de recesso deste Tribunal (18/12/13 a 03/01/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



FUNDEB no exercício destas contas, por força da deliberação deste Tribunal, objeto do TC-A-024468/026/11.

Não se ignora que, a partir de 2011, não haveria como efetuar tal remanejamento, inclusive, em face da orientação constante no site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, no tópico “Perguntas Frequentes – item 5.4”, no seguinte teor: *“os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.”*

Nas circunstâncias, portanto, não há espaço para tese defendida pelo interessado, que busca, com uma nova linha de argumentação, a inclusão de despesas no cálculo do FUNDEB.

Sendo assim, resta patente o descumprimento da norma legal incidente (artigo 21, caput, e § 2º, da Lei Federal 11.494/07), pois, as despesas indicadas pelo embargante, realmente, não podem compor a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Aliás, o postulante busca a atribuição de efeitos infringentes à medida proposta, para obter a reforma da decisão deste colegiado, que confirmara o parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara, o que, a toda evidência, é inadmissível, já que os embargos de declaração não se destinam a esse fim.

Nesta conformidade, acolho o pronunciamento do d. Ministério Público e **VOTO pela rejeição dos embargos de declaração** ora opostos, para manter o decidido pelo E. Tribunal Pleno e, por via de consequência, confirmar o PARECER emitido, no sentido DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2010, inclusive as recomendações consignadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO